

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Assunto: REGULAMENTO SOBRE O BANCO DE TRANSIÇÃO

Considerando que o Banco de Transição é, uma instituição de crédito com a natureza jurídica de um banco, instituído com propósito de adquirir e gerir os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e os activos sob gestão de uma instituição bancária sob regime de resolução, tendo em vista a prossecução das finalidades previstas no nº 1 do artigo 12.º da Lei 6/2015, “Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias.

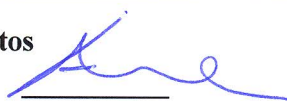
Considerando que, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 14.º da Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação da Instituições Bancárias, o Banco Central dispõe de faculdade para determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição para um ou mais bancos de transição constituídos para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação para outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa.

Considerando igualmente que, a constituição de um banco de transição constitui uma solução necessária quando as entidades sujeitas à aplicação de medidas de resolução sejam consideradas sistemicamente importantes, impondo que as funções vitais por elas exercidas não sejam interrompidas, desde que a opção pelo banco de transição facilite a conservação do valor da entidade originária ou faculte o lapso de tempo necessário para a autoridade de supervisão e resolução preparar outras soluções com vista à alienação dos respectivos activos e passivos.

Tendo em conta a premente necessidade da Autoridade de Supervisão e de Resolução dispor de uma norma regulamentar que defina as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, permitindo-lhe desenvolver os comandos legais em aspectos que se mostram indispensáveis à sua adequada aplicação prática.

Nestes termos, o Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no uso das competências que lhes são conferidas pelas alíneas d) e f) do nº. 2 do artigo 8º da sua Lei Orgânica, Lei nº. 8/92, conjugado com o nº 5 do artigo 18.º da Lei nº 06/2015, “ Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação da Instituições Bancárias, determina o seguinte:

Vistos



Dados de Revogação:

